



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10074.000881/2009-03
Recurso nº 314.356 De Ofício
Acórdão nº 3202-00.248 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro
Recorrente DRJ FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado COMERCIAL ALFA RIO LTDA.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 13/01/2004 a 07/08/2006

CONVERSÃO DO PERDIMENTO EM MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO.

DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. CANCELAMENTO

Em vista da duplicidade de cobrança de multa proporcional ao valor aduaneiro, advinda da conversão de perdimento, em autos de infração anteriores, cancela-se o lançamento mais recente.

MULTA PROPORCIONAL AO VALOR ADUANEIRO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA

O direito a impor penalidade extingue-se em cinco anos contados a partir da data da ocorrência da infração correspondente, conforme disposto nos artigos 138 e 139 do Decreto nº 37/66.

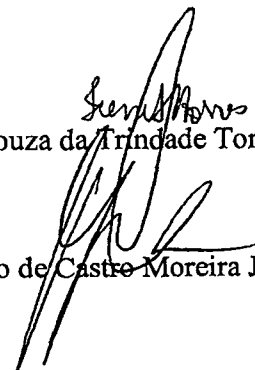
INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO E POSTERIOR CONVERSÃO EM MULTA.

Não apresentada documentação capaz de comprovar a origem dos recursos utilizados nas operações de importação, tem-se por reconhecida a interposição fraudulenta de terceiros a causar dano ao erário. Cabível, pois, a pena de perdimento ou posterior substituição por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta for consumida ou não localizada.

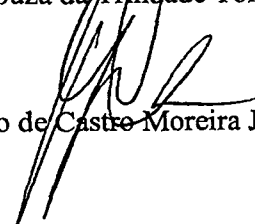
PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE OFÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de ofício. Vencidas as conselheiras Maria Regina Godinho e Irene Souza da Trindade Torres que afastavam a decadência.



Irene Souza da Trindade Torres - Presidente Substituta



Gilberto de Castro Moreira Junior - Relator

Editado em: 13/01/2011.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente justificadamente o conselheiro José Luiz Novo Rossari. Presente a conselheira Maria Regina Godinho de Carvalho.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para a exigência de crédito tributário no valor de R\$ 2.043.389,00, referente à multa equivalente ao valor aduaneiro de mercadorias importadas, prevista no parágrafo 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei 10.637/2002.

Conforme consta na autuação, a ora Recorrida foi submetida a procedimento especial de fiscalização de 13/07/2006 a 26/04/2007. Dito procedimento analisou a integralização do capital social, escrituração contábil, movimentações bancárias e de mercadorias.

A Fiscalização concluiu que a integralização do capital social não foi devidamente comprovada, sendo que os sócios não apresentavam condições patrimoniais e de renda para suportar os custos da referida integralização.

Verificou, ainda, que a ora Recorrida mantinha estreita relação com as empresas Importante Comércio Exterior Ltda. e Yin's Brasil Comércio Internacional Ltda., que figuram como fornecedoras dos recursos iniciais da empresa e também fornecedoras de mercadorias. De acordo com o trabalho realizado pela Fiscalização, as notas emitidas por tais empresas foram consideradas frias e o controle do estoque revelou que a Recorrida emitiu notas de vendas de itens que não constavam de seu estoque.

Destarte, a ora Recorrida preferiu não revelar a origem dos demais recursos que circularam por sua conta corrente, por se tratarem, segundo ela, de cheques não identificados de terceiros. Por tal razão, não foi possível apurar a destinação de tais recursos.

Ainda, foi apurado que a escrituração contábil da Recorrida apresentava-se em desacordo com a legislação.

Em razão da ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações de comércio exterior, houve representação fiscal para fins de inaptidão da empresa perante o CNPJ. Apesar de a empresa ter sido declarada inapta por decisão administrativa, uma decisão judicial determinou o retorno da inscrição do CNPJ à condição ativa.

1830

A Recorrida foi intimada, por diversas vezes, a esclarecer a forma de integralização do capital social, bem como o seu funcionamento de suas operações.

Diante de tais fatos a Fiscalização concluiu pela interposição fraudulenta presumida, em razão da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, infração.

Intimada, a ora Recorrida não se manifestou sobre o paradeiro das mercadorias importadas, motivo pelo qual as mercadorias foram consideradas consumidas ou não localizadas, lavrando-se auto de infração para exigência de multa equivalente ao valor aduaneiro das mesmas.

Intimada nos termos da legislação que rege o processo administrativo fiscal, a ora Recorrida apresentou Impugnação de fls. 1779 a 1792 alegando, em síntese que:

- a) Parte do lançamento foi atingido pela decadência (*"lançamentos ocorridos até o dia 06 de julho de 2004, tendo em vista que o lançamento foi cientificado ao contribuinte no dia 06 de julho de 2009"*);
- b) existem processos administrativos mais antigos nos quais foram formalizados autos de infração sobre os mesmos fatos, em relação as Declarações de Importação nº 05/1423832-6, 06/0121321-6, 06/0384936-3, 06/0483235-9, 06/0497420-0, 06/0498672-0, 05/1404641-9, 05/1407960-0, 06/0399682-0 e 06/0926190-2;
- c) o auto de infração que deu origem ao presente processo reporta-se integralmente à conclusão do procedimento especial antes realizado, cuja análise, inclusive, restringiu-se ao período de outubro de 2003 até maio de 2004;
- d) em nenhum momento foi chamada a comprovar a origem dos recursos empregados nas operações de importação ocorridas nos anos de 2005 e 2006, não havendo possibilidade, deste modo, de ser autuada com base no argumento dessa não comprovação;
- e) a presunção de interposição fraudulenta sustenta-se em supostas omissões de receita ocorridas nos anos de 2003 e 2004, já atingidos pela decadência, razão pela qual não é cabível pretender sustentar lançamentos dos anos de 2005 e 2006, com base nessa presunção;
- f) as declarações de imposto de renda do sócio majoritário demonstram que o mesmo possui patrimônio e endereço residencial condizente com sua condição de empresário, do mesmo modo que a empresa também possui endereço certo e confirmado e é empregadora regular;
- g) não foi apontada a existência de qualquer fraude ou irregularidade nas suas importações ou qualquer irregularidade tributária nas operações de compra e venda no mercado interno desenvolvidas pela Recorrida;
- h) com relação à acusação de ausência de comprovação da origem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) integralizados no momento de constituição

da empresa, invoca o disposto no artigo 42 da Lei 9.430/96 para defender a ausência de obrigação de comprovação de, ao menos, 50% desse valor. Oportunamente, defende que *"a não comprovação da origem dos recursos empregados na integralização do capital social da empresa, quando de sua constituição, é irregularidade imputável aos sócios, e não à empresa"*;

- i) o relatório fiscal foi produzido com base em legislação superada, pois a Lei 11.488/2007 determina, para os fatos acusados a aplicação de multa equivalente a 10% sobre o valor da mercadoria;
- j) por fim, requereu a declaração de improcedência do lançamento e a devolução dos depósitos administrativos efetuados como condição para o desembaraço das mercadorias.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) a 1ª Turma houve por julgar o lançamento improcedente, conforme ementa transcrita a seguir (fls. 1.818/1.824):

"Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 13/01/2004 a 07/08/2006

INFRAÇÃO. PROVAS. PENALIDADE.

A imputação de cometimento de infração deve estar acompanhada de provas que as caracterizem, sem as quais a penalidade respectiva não pode ser aplicada.

Impugnação Procedente.

Crédito Tributário Exonerado"

Do acórdão acima ementado, recorreu a DRJ Florianópolis de ofício, nos termos do artigo 34 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo artigo 67 da lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados a este Colegiado, ocasião em que fui designado Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator

Ao Recurso de Ofício cabe dar provimento em parte, conforme os apontamentos a seguir descritos.

Valores Lançados em Autos de Infração Anteriores

Conforme apontado pela Recorrida, em sua impugnação de fls. 1.779 a 1.815, e referendado pela I. decisão de 1ª instância (fls. 1.820), já existem dois processos administrativos (11684.000746/2007-72 e 10711.001035/2008-69, cujos objetos são a conversão de perdimento em multa proporcional ao valor aduaneiro), que tramitam perante a DRJ de Florianópolis e que abarcam as seguintes DIs objeto do presente processo

administrativo: 05/1423832-6, 06/0121321-6, 06/0384936-3, 06/0483235-9, 06/0497420-0, 05/1404641-9, 05/1407960-0, 06/0399682-0 e 06/0926190-2.

Diante disso, como a multa relacionada às DIs anteriormente mencionadas já são objeto de lançamentos anteriores (Autos de Infração 0717800/00130/07 – fls. 1.794 – e 0717600/00010/08 – fls. 1.804) à lavratura do auto de infração que ensejou o presente processo administrativo, não há como prevalecer o presente lançamento em relação às DIs em tela, sob pena de locupletamento indevido do Erário Público, razão pela qual entendo deva ser acatada a preliminar suscitada.

Nesse sentido, é de se destacar as decisões abaixo proferidas pelo Conselho de Contribuintes:

“COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. CANCELAMENTO. Constatado que o auto de infração tem fatos geradores e bases de cálculo idênticos aos de outro lavrado anteriormente, face à duplicidade de constituição do crédito tributário cancela-se o lançamento mais recente. Recurso de ofício negado.” (2º Conselho de Contribuintes/3a. Câmara/ ACORDÃO 203-11.845 em 28.02.2007)

“ITR - Estando devidamente comprovada a duplicidade do lançamento, necessário se faz o cancelamento da notificação emitida indevidamente. Recurso provido.” (2º Conselho de Contribuintes / 1a. Câmara/ACORDÃO 201-73240 em 20.10.1999).

Decadência

Conforme se observa na relação das DIs apontadas pela fiscalização (fls. 08), é possível verificar que existem DIs registradas entre 13.01.2004 e 07.09.2006. Vê-se, portanto, que entre os registros de parte das referidas DIs, ocorridos entre 13.01.2004 e 11.05.2004, e a data da lavratura do auto de infração e ciência à Recorrida, ambos ocorridos em 06.07.2007, passaram-se mais de cinco anos.

2009 Como a multa aplicada pela fiscalização equivale ao valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impossibilidade de sua apreensão em razão de perdimento, vê-se que se trata de uma multa de natureza administrativa, que pode ser definida como uma sanção pecuniária imposta ao particular em virtude do descumprimento voluntário de uma norma administrativa e que decorre do exercício do poder de polícia do Estado.

Sendo assim, seriam inaplicáveis as regras do Código Tributário Nacional tanto para prescrição quanto para decadência para esse tipo de penalidade. O Superior Tribunal de Justiça possui diversas decisões nesse sentido, conforme se observa das ementas abaixo reproduzidas:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MULTA ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – QUINQUENAL – DECRETO N. 20.910/1932 – POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.112.577/SP.

1. Esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que "é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional" (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil)

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1158805/SC, Re. Min. Eliana Calmon).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria" (RESP 623.023/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.11.2005).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CC E DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

2. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

3. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

4. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque a Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria" (RESP 714.756/SP, Rel. Min. Eliana Calmon).

1832

"RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO, ENTRETANTO, DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução de multa (penalidade administrativa), não se caracterizando como tributo, o que afasta a incidência do Código Tributário Nacional. Aplica-se, isto sim, o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, em atenção ao princípio da isonomia, já que é esse o prazo para os administrados exercerem o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública.

2. Considerando-se, assim, o lapso transcorrido entre a constituição definitiva do crédito, que ocorreu com o indeferimento do recurso administrativo da empresa (1991), e a data em que esta foi citada, em 23.5.1997 - que, conforme orientação pacificada nesta Corte, é o ato capaz de interromper a prescrição (REsp 659.705/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; REsp 359.630/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.5.2005; REsp 502.740/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.3.2004) -, observa-se que restou caracterizada a prescrição da pretensão executiva.

3. Não obstante tal conclusão, o acórdão recorrido deve ser mantido tendo em vista que nas razões do especial interposto, a recorrente, apontando violação de dispositivos do CTN, apenas defende a tese de que o prazo transcorrido entre 17.10.1990 (data em que foi intimada da decisão proferida no recurso administrativo) e a data em que apresentou a proposta de pagamento ao IBAMA (22.8.1991) deve ser somado ao prazo decorrido entre 18.2.1992 e 27.4.1997, para fins de contagem do prazo prescricional. Assim, não cabe a este Superior Tribunal de Justiça reformar o acórdão recorrido, aplicando entendimento que não foi defendido pela recorrente em seu recurso nobre" (RESP 429.868/SC, Rel. Min. Denise Arruda).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).

2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica,

deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.

3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: Resp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; Resp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; Resp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.

4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente.” (RESP 905.932/RS, Rel. Min. José Delgado).

Tal entendimento é seguido pelo Conselho de Contribuintes no acórdão nº 302-39.707, de 12.08.2008, ao tratar da multa administrativa prevista no artigo 83, I, da Lei nº 4.502/64, que teve como relatora a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, senão vejamos:

“MULTA REGULAMENTAR. ART. 83, I DA LEI Nº 4.502/64. NATUREZA JURÍDICA. PRAZO EXTINTIVO PARA O ERÁRIO EFETUAR O LANÇAMENTO.

A multa prevista no art. 83, I, da Lei nº 4.502/64 foi instituída para punir violações ao controle aduaneiro das importações. Pelo fato da penalidade em foco não se revestir de natureza tributária, não se pode aplicar nenhum dos prazos de decadência previstos nos arts. 150, § 4º ou 173, I do CTN. O prazo para que a Fazenda Pública possa infligir esta penalidade consta expressamente do art. 78 da Lei nº 4.502/64.”

Afastada a aplicação das normas contidas no Código Tributário Nacional ao presente caso, resta, portanto, determinar qual seria a legislação aplicável ao caso concreto.

Entendo que a questão tem regulamentação específica no que se refere à decadência do direito de lançar a penalidade em questão, qual seja, os artigos 138 e 139 do Decreto-lei nº 37/66 (com reprodução no artigo 753 do Regulamento Aduaneiro de 2009 – Decreto nº 6.759/09), *verbis*:

“Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.”

(grifamos)

Destaque-se, nesse sentido, inclusive, os seguintes julgados do Conselho de Contribuintes a respeito do prazo de decadência para lançamento de multas administrativas:

"... MULTA ADMINISTRATIVA DE CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Por regra de integração normativa e em atenção ao disposto nos artigos 138 e 139 do Decreto nº 37/66, o prazo decadencial para o lançamento da multa administrativa de controle das importações é de cinco anos contados da data da infração..." (3º Conselho de Contribuintes/2a. Câmara/ACÓRDÃO 302-39.694 em 12.08.2008).

"... DECADÊNCIA. PENALIDADES. OCORRÊNCIA.

O direito a impor penalidade extingue-se em cinco anos contados a partir da data da ocorrência da infração correspondente, nos termos da Lei." (3º Conselho de Contribuintes/2a. Câmara/ACÓRDÃO 302-39.849 em 14.10.2008).

Após a definição do diploma legal aplicável ao caso, entendo que o prazo decadencial tem seu termo *a quo* nos dias seguintes aos que foram realizados os registros das DI's. Como o auto de infração foi recebido pelo contribuinte em 06 de julho de 2007, decaiu, portanto, o direito de lançar a multa em relação às DI's registradas anteriormente a essa data (entre 13.01.2004 e 11.05.2004, conforme quadro de fls. 08).

Interposição Fraudulenta e a Conversão do Perdimento em Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro

Conforme salientado pela I. decisão de 1ª instância, foram analisados documentos referentes aos anos de 2003 e 2004, fato que, aliado as deficiências na escrituração contábil, determinaram a conclusão pela ausência de comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação. Ocorre, no entanto, que não haveria nos autos, segundo a I. decisão *a quo*, "análise, ou mesmo intimação da interessada para a comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados nas operações de importação realizadas nos anos de 2005 e 2006. Todavia, diversas operações de importação desse período foram consideradas como ilegais justamente por não ter-se comprovado a origem dos recursos", sendo "indevida a autuação das operações de importação realizadas em 2005 e 2006 e cuja origem, disponibilidade e transferência de recursos nelas empregados, não tenham sido analisadas".

Nota-se, no entanto, pela análise dos autos, que a fiscalização intimou várias vezes a Recorrida a apresentar documentos relativos aos anos de 2003 a 2006, conforme relatório da fiscalização anexo ao auto de infração (fls. 19 a 28), sendo que a Recorrida não logrou comprovar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados antes da lavratura do auto de infração e em sua impugnação de fls. 1.779 a 1.815, o que ensejou corretamente a presunção, pela fiscalização, da interposição fraudulenta com a conversão do perdimento das mercadorias não localizadas ou transferidas em multa equivalente ao seu valor aduaneiro, nos termos do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/76, do artigo 689, XXII, do Regulamento Aduaneiro de 2009 e da IN SRF nº 228/02.

Merece reforma, portanto, a I. decisão de 1ª instância, em relação à multa relacionada às DIs que não foram atingidas pela decadência e que também não foram objeto de cobranças anteriores por meio dos autos de infração 0717800/00130/07 e 0717600/00010/08.

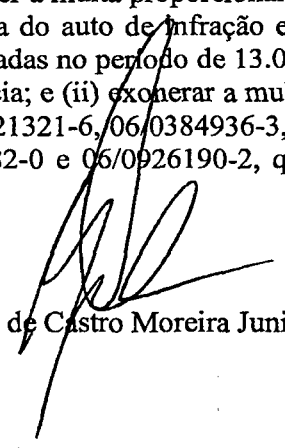
A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é cristalina em relação ao assunto:

"... INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO E POSTERIOR CONVERSÃO EM MULTA. Não apresentada documentação capaz de comprovar a origem dos recursos utilizados nas transações, tem-se por reconhecida a interposição fraudulenta de terceiros a causar dano ao erário. Cabível, pois, a pena de perdimento ou posterior substituição por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta for consumida ou não localizada." (3º Conselho de Contribuintes/1a. Câmara/ACÓRDÃO 301-33.630 em 26.02.2007)

"... INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO E POSTERIOR CONVERSÃO EM MULTA. Não comprovada a origem dos recursos utilizados nas transações, caracteriza-se a interposição fraudulenta de terceiros a causar dano ao erário. Portanto, cabível a pena de perdimento com posterior substituição por multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria quando esta for consumida ou não localizada." (3º Conselho de Contribuintes/2a. Câmara/ACÓRDÃO 302-39.532 em 18.06.2008)

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso de Ofício dando-lhe parcial provimento, para (i) manter a multa proporcional ao valor aduaneiro relativa às DIs registradas posteriormente à lavratura do auto de infração em 06.07.2009, isto é, exonerando-se a multa relacionada às DIs registradas no período de 13.01.2004 a 11.05.2004 (conforme quadro de fls. 08) em razão da decadência; e (ii) exonerar a multa proporcional ao valor aduaneiro relativa às DIs 05/1423832-6, 06/0121321-6, 06/0384936-3, 06/0483235-9, 06/0497420-0, 05/1404641-9, 05/1407960-0, 06/0399682-0 e 06/0926190-2, que foram objeto de cobranças anteriores por parte do Fisco.


Gilberto de Castro Moreira Junior